



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028902-97.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON CARVALHO DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22872

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0028902-97.2024.8.26.0041

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR1

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Priscilla Maria Basseto Avallone Farah*

AGRAVANTE: Jefferson Carvalho de Paula

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Jefferson Carvalho de Paula**, contra a decisão copiada às fls. 12/14, que indeferiu o pedido de concessão de progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, recorre a Defensoria Pública, sustentando que “o Sentenciado já cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena imposta, de modo que o requisito objetivo fora devidamente preenchido desde 20/01/2024. Ademais, vislumbra-se facilmente que o requisito subjetivo também já fora alcançado, mantendo BOM comportamento carcerário e não há a incidência de falta disciplinar”. Alega que “a Secretaria da Administração Penitenciária emitiu relatório de Psicologia do Sentenciado às fls. 109/118, a conclusão fora favorável e sustentou a importância da ressocialização com a Progressão de Regime”. Afirma que “dos

Relatórios juntados aos autos, o Parquet Estadual se manifestou positivamente à Concessão de Progressão ao Regime Semiaberto ao Sentenciado". Requer o provimento do recurso, "reconhecendo ao Agravante à Progressão ao Regime Semiaberto" (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 18/21), foi mantida a decisão (fl. 23) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 29/32).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0017494-46.2023.8.26.0041, que o agravante cumpre pena total de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática de crime de roubo simples, com término de cumprimento previsto para 24/07/2027 (fls. 55/59).

Em 25/09/2024, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, nos seguintes termos:

"Vistos.

*Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de **JEFFERSON CARVALHO DE PAULA**. Sustenta-se o cumprimento de parte suficiente das penas, com boa conduta carcerária.*

Houve manifestação favorável do Ministério Público.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

*O pedido deve ser **indeferido**.*

O requisito objetivo necessário para a progressão do sentenciado ao regime semiaberto encontra-se satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso temporal suficiente de sua pena, consoante cálculo de fls. 48/49.

Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito

para a progressão. Neste ponto, verifica-se que o(a) reeducando(a) registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 55/59).

Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.

É o que ensina Julio Fabbrini Mirabete:

“Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (in Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

No caso, a avaliação psicossocial (fls. 110/118), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida.

Com efeito, constou do laudo social que o reeducando "Apresentou reflexões com pouca profundidade sobre a vida delitiva e o crime praticado" (fls. 112) e, ainda, que "Verbalizou sobre arrependimento por parte de sua história, demonstrando estar passando por processo de reflexão, ainda que seu nível de consciência a respeito de seus atos seja pouco expressivo" (fls. 112), e "Encontra-se no processo de reestruturação e reavaliação de conduta e valores" (fls. 112). Consignou-se que "Os vínculos afetivos encontram-se rompidos" (fls. 112), de modo que o sentenciado "ficou sem suporte emocional e financeiro" (fls. 113).

Por sua vez, o laudo psicológico apontou que o sentenciado "Está fisicamente e psicologicamente apto para o mercado de trabalho, mas necessita apoio social para reintegrar-se e tratamento continuado para evitar recaída nas drogas e reincidências no crime" (fls. 116).

Verifica-se que tanto o laudo psicológico quanto a avaliação social foram inconclusivos sobre a evolução do sentenciado no processo de ressocialização e desenvolvimento do senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em regime semiaberto.

As circunstâncias, portanto, demonstram falha no processo de autocrítica e a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando condenado por crime praticado mediante violência ou grave ameaça contra pessoa (roubo), e com considerável sanção por regatar (TCP previsto apenas para 27/02/2027).

O(A) sentenciado(a) necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente, retornar ao convívio social.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de **JEFFERSON CARVALHO DE PAULA** (...), por ausência de requisito subjetivo” (sic, fls. 130/132).*

O agravo não merece provimento.

Embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

De acordo com o entendimento que prevalecia nesta Colenda Câmara, a Lei de Execução, com a reforma de 2003, não aboliu o exame criminológico, conforme se verifica expressamente em seu artigo 8º, devendo os condenados por crimes graves e/ou praticados com violência ou grave ameaça a pessoa ser submetidos à avaliação técnica, como no caso em comento, não havendo, pois, nenhuma afronta à

Súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), ou à Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (*“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*).

Nesse sentido:

“De início é de ser afastada a pretendida ilegalidade quanto à determinação pelo Juízo de realização de exame criminológico, eis que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa. Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média” (Agravos em Execução nº 9000981-52.2015.8.26.0032, rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 16/03/2017).

E, apenas para que não fique sem registro, cabe salientar que com a inovação legislativa, introduzida pela Lei 14.843, de 11 de abril

de 2024, vigente na data da sua publicação, que deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico passou a ser essencial para demonstração do mérito do sentenciado para fins de concessão de benefícios, o que reforça, ainda mais, o acerto da decisão que determinou sua realização.

No caso, o laudo pericial apresentou aspectos negativos na personalidade do agravante que não podem ser desconsiderados na aferição do mérito.

Com efeito, constou do **Relatório Social** que o sentenciado “*apresentou reflexões com pouca profundidade sobre a vida delitiva e o crime praticado (...) verbalizou sobre arrependimento por parte de sua história, demonstrando estar passando por processo de reflexão, ainda que seu nível de consciência a respeito de seus atos seja pouco expressivo (...), encontra-se no processo de reestruturação e reavaliação de conduta e valores*” (sic, fls. 112). O **Relatório Psicológico** ressaltou que o sentenciado “*está fisicamente e psicologicamente apto para o mercado de trabalho, mas necessita apoio social para reintegrar-se e tratamento continuado para evitar recaída nas drogas e reincidências no crime*” (fls. 116)

Deste modo, embora os relatórios social e psicológico tenham apresentado **alguns** aspectos positivos na avaliação do agravante, não se pode olvidar de que todos os benefícios passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidos se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.

Assim, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do

reeducando em retornar ao convívio social, ainda que de forma gradual, a benesse pretendida deve ser negada.

Além disso, o ora agravante cumpre pena por crime grave, cometido com violência e grave ameaça à pessoa (roubo), de modo que não ficou comprovada, satisfatoriamente, a cessação de sua periculosidade, tampouco a capacidade de reinserção na sociedade, tudo a ensejar maior cautela para a concessão de benefícios.

Em casos semelhantes, esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal decidiu:

*“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque **o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade.** Bom comportamento todos presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crimes graves, pelos quais foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo”* (Agravado em Execução nº 7000364-47.2016, rel. Pinheiro Franco, j. 16/02/2017).

“Por óbvio que o reeducando que cometeu delitos de muita gravidade possui um maior grau de periculosidade e índole voltada para a criminalidade, não podendo ser colocado em liberdade sem uma maior atenção, sob

pena de representar um perigo para a sociedade”
(Agravo em Execução nº 0032179-65.2015, rel. Sérgio Ribas, j. 06/08/2015).

Noutro giro, cabe consignar, que o julgador não fica subordinado às conclusões do exame criminológico, podendo formar sua convicção pela livre apreciação dos elementos constantes dos autos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO
PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS
APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO.
REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO
IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO
DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação
específica dos fundamentos da decisão agravada no
momento oportuno impede o conhecimento do recurso,
atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior
("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de
atacar especificamente os fundamentos da decisão
agravada"). In casu, o agravante não apresentou
nenhum argumento para rebater os fundamentos que
ensejaram o não conhecimento da impetração. 2.
**Situação em que, muito embora a conclusão final
do Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido
favorável à progressão de regime, o relatório social***

*afirmou que o executado, que cumpre pena de 60 anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de homicídios qualificados e porte de arma, com término previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e simplista, acerca da motivação para a prática dos delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime. 3. **Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...]** (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021]. 4. **O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...]** (HC 372.954/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017). 5. Em sede de execução*

penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura. 6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares. 7. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.).

Diante de tal quadro, era mesmo inviável a concessão da progressão ao regime semiaberto.

Assim, por bem lançada, a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator